



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2021

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Dispõe sobre a destinação de valores da contribuição social do Sistema S do comércio (SESC - Decreto-Lei 9.853/46) para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o protocolo de cooperação entre CNC e CNTC.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Dispõe sobre a destinação de valores da contribuição social do Sistema S do comércio (SESC - Decreto-Lei 9.853/46) para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o protocolo de cooperação entre CNC e CNTC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a destinação de 10 % (dez por cento) dos valores arrecadados a título de contribuição social destinados às instituições do Sistema S do setor do comércio e serviços, nos termos do Decreto Lei nº 9853/46, para viabilizar a elaboração e o cumprimento de protocolo de cooperação entre a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) para imunização coletiva contra a COVID-19

Art. 2º O protocolo de cooperação deverá ser firmado e registrado nos órgãos competentes no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Competirá às Confederações signatárias a adoção de procedimentos de divulgação, operacionalização e acessibilidade dos procedimentos de imunização até que a integralidade dos representados pelas Entidades econômica e laboral esteja devidamente imunizada nos termos estabelecidos pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Parágrafo único O protocolo de cooperação deverá dispor sobre medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de



* C D 2 1 4 7 1 4 4 8 0 7 0 0 *

logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19;

Art. 4º Fica autorizada a utilização dos referidos recursos para aquisição de vacinas contra a COVID-19 com autorização para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela ANVISA; a aquisição de insumos destinados a vacinação contra a covid-19; bem como para a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

Art. 5º A administração dos recursos e operacionalização dos processos de imunização coletiva de que tratam a presente Lei, será realizada pelas Confederações signatárias – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), a fim de atender especificamente os integrantes da atividade empresarial e respectivos trabalhadores do setor do comércio.

Art. 6º Deve ser assegurada a transparência em todos os atos do procedimento de imunização, consubstanciada na entrega de protocolo de cooperação ao Ministério da Saúde, no ato da compra das vacinas, informando o quantitativo de imunizantes, a relação de pessoas que serão vacinadas e todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra.

JUSTIFICATIVA

É certo que vivenciamos um momento no país que clama por ajustes que são imprescindíveis para garantir o crescimento socioeconômico e geração de renda e emprego. Além disso, é necessário criar um ambiente favorável ao empreendedorismo no Brasil, de modo que possamos valorizar as instituições específicas nacionais para gerar novas tecnologias, emprego e renda no país.

É justamente sabendo que o Congresso Nacional possui integral compromisso com tais pautas, ainda mais no cenário em que nos encontramos com retração econômica agravada pela pandemia, e certos de que o caminho a ser trilhado é a imunização célere e universal, que apresentamos o presente



* C D 2 1 4 7 1 4 4 8 0 7 0 0 *

projeto, que promoverá, sem custos adicionais, alternativas de designação de recursos do Sistema S para ampliação da vacinação em massa do nosso país.

O Sistema S é formado por organizações e instituições todas referentes ao setor produtivo tais como indústrias, comércio, agricultura, transporte e cooperativas que tem como objetivo, melhorar e promover o bem estar de seus funcionários, na saúde e no lazer, por exemplo, como também a disponibilizar uma boa educação profissional.

Atualmente, fazem parte do Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest). As atividades do comércio estão contempladas.

Pois bem. As atividades econômicas definidas na Seção I da CNAE 2.0, que se referem a alojamento e alimentação (turismo e hospitalidade), estão contempladas nos serviços sociais autônomos do comércio (SESC e SENAC), nos termos do Decreto-Lei n. 9.853/46, com Regimento aprovado pelo Decreto n. 61.836/67, bem como do Decreto-Lei n. 8.621/46 com Regimento aprovado pelo Decreto n. 61.843/67, respectivamente.

Desde o início da pandemia de COVID-19, as autoridades públicas têm buscado alternativas viáveis para minimizar os efeitos nefastos da doença, diante do que a alternativa apontada pelas autoridades internacionais e pela comunidade científica é a conjugação de medidas preventivas, como o uso de máscaras, a higienização com álcool, distanciamento e isolamento social e a imunização coletiva.

Ocorre, no entanto, que o isolamento social, além de não se caracterizar como medida resolutiva definitiva para o problema, acarreta em impactos vultosos na economia, impedindo o desenvolvimento do setor produtivo e o pleno desempenho das atividades laborais, o que, por sua vez, fomenta crises nas relações de trabalho, aumentando os índices de desemprego e, portanto, implicando em uma intensificação de quadros de miséria e vulnerabilidades.

O contexto supracitado, além dos graves prejuízos sociais, se desdobra na necessidade do Estado instituir políticas assistenciais, tais como o pagamento do auxílio emergencial. Destaca-se, nesse sentido, que trata-se de



* C D 2 1 4 7 1 4 4 8 0 7 0 0 *

conjunto de medidas paliativas, desprovidas de continuidade no que diz respeito à manutenção da economia e dos empregos a longo prazo. É relevante pontuar, ainda, que é uma política que onera o Estado de maneira substancial, agravando o desequilíbrio das finanças públicas.

Em consideração às problemáticas expostas, a vacinação se constitui enquanto a principal ferramenta para debelar a crise econômica e sanitária ocasionada pela COVID-19. Nesse sentido, é imprescindível e urgente a viabilização de medidas que permitam a imunização do maior número de pessoas no menor espaço de tempo, a fim de evitar o aumento no contágio, o colapso do sistema de saúde, e o agravamento da crise econômica e trabalhista decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, com vistas a possibilitar, de maneira tempestiva, a vacinação das categorias do setor produtivo e retomar o crescimento econômico sem impactar no orçamento do Estado, objetiva-se, através da presente proposta, fomentar a participação da sociedade civil no processo de imunização através de incentivo recursal proveniente das contribuições do próprio Sistema S, que já seria vertido para outros programas de manutenção da saúde e segurança do trabalho.

É imprescindível destacar, nessa vereda, que a proposição não cria qualquer novo encargo, nem ao Setor Produtivo, nem ao Estado, uma vez que o montante utilizado para a aquisição dos insumos e a operacionalização dos procedimentos para imunização é proveniente de contribuição social já existente, destinada à finalidades que encampam a saúde e segurança do trabalho, eixo que coaduna com as problemáticas referentes à crise provocada pela COVID-19.

Assim, propomos vincular recursos já existentes para aquisição, distribuição e controle de insumos imunizantes contra COVID-19, como forma de atender aos ditames já estabelecidos no Decreto 9.853/1946, que assim dispõe

Art. 1º (...)

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.



O procedimento de vacinação deverá ser operacionalizado pela elaboração de protocolo de cooperação a ser celebrado entre a CNTC e a CNC, que destinará percentuais das contribuições sociais para promoção das imunizações dos integrantes do setor econômico e laboral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

Documento eletrônico assinado por Luiz Carlos Motta (PL/SP), através do ponto SDR_56367, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 7 1 4 4 8 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N ° 9.853 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida da coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e da respectivas famílias

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionados pelos, empregadores

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais em que se fundam as tradições da nossa civilização,

Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o serviço social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio for autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada Judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....
.....

DECRETO N° 61.836, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC), que a este acompanha e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.344, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exerce os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

- a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);
 - b) defesa do salário real dos comerciários;
 - c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.
-

DECRETO-LEI N° 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3º O "SENAC" deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

2º Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o "SENAC" providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los. (*Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

DECRETO N° 61.843, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Aprendizagem Comercial (SENAC), que a este acompanha, e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.343, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 de mesmo mês e ano.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

**REGULAMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
(SENAC)**

CAPÍTULO I
Da finalidade

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621 de 16 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária.

b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;

d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO